



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 575360/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3703/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei nº 8.666/93. Admissibilidade e deferimento de medida cautelar. Decisão cautelar do TCE-PR suspensa por força de decisão judicial. Perda superveniente do objeto. Pela extinção dos recursos sem resolução de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Agravo interpostos pelo Município de Curitiba (peça nº 3) e por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. (peça nº 5) buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 1005/23-GCILB, exarado nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 466235/23, homologado pelo Acórdão nº 2663/23, do Tribunal Pleno.

A aludida Representação, proposta por Plus Santé Emergências Médicas S/A, veiculou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 126/2022¹ do Município de Curitiba, que teve por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, bem como o serviço de manutenção preventiva e

¹ A abertura do certame ocorreu em 17 de novembro de 2022 e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ 15.828.898,09 (quinze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos). A empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda foi a vencedora e assinou contrato em 31/07/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

corretiva dos veículos, seguro veicular da frota do SAMU Curitiba e rastreamento veicular, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo período de 12 (doze) meses”.

Por meio do Despacho nº 1005/23-GCILB, que ora se questiona, reformei parcialmente o juízo de admissibilidade inicialmente realizado mediante o Despacho nº 907/23-GCILB, para – além da admissibilidade do expediente – acatar, também, o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 126/2022, porquanto presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência.

Como razões de decidir, mencionei que, em juízo de cognição sumária, vislumbrei risco na continuidade do certame, uma vez que os dados apresentados pela Administração em manifestação preliminar – especialmente os cálculos de horas de trabalho dos profissionais exigidos pelo edital – não foram suficientes para atestar que o objeto do edital será atendido de modo esmerado e sem interrupções.

Dentre outros pontos, destaquei que se efetivamente ocorrer, durante a execução do edital, a alegada impossibilidade de atender o escopo contratual com o número de profissionais socorristas previstos, a probabilidade de colapso na prestação da atividade é preocupante, com risco de afetar diretamente a execução de serviço público essencial.

Ao fim, apontei os requisitos para concessão da medida de urgência, determinando a suspensão cautelar do certame.

Irresignadas com tal decisão, as agravantes protocolaram, separadamente, Recursos de Agravo, pugnando pela revogação da tutela de urgência e improcedência da Representação.

O Município de Curitiba discorreu sobre os aspectos da transição entre prestadores do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, destacando ser imprescindível a manutenção da operação do SAMU visando evitar um colapso do sistema na municipalidade e em outros 37 municípios do Estado do Paraná. Ainda, asseverou que a interrupção abrupta dos serviços pode gerar dano superior ao que se deseja evitar, configurando o *periculum in mora inverso*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informou, também, que a empresa Plus Santé impetrou Mandado de Segurança sob o nº 0003879-79.2023.8.16.0004, na 2ª Vara da Fazenda Pública, onde seu pedido liminar foi indeferido.

Quanto ao mérito, defendeu a exequibilidade das exigências previstas em edital, apresentando cálculos sobre a jornada de trabalho, postos de trabalho e escalas.

A agravante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda. asseverou, igualmente, que a representante Plus Santé impetrou Mandado de Segurança junto à 2ª Vara da Fazenda Pública Curitiba, alegando basicamente a mesma coisa que já tinha alegado na representação. Contudo, o pedido liminar foi rejeitado pelo Poder Judiciário, que considerou inexistir vício na contratação da Salva, que teria se dado em “regular procedimento administrativo”.

Argumentou que a decisão recorrida não está devidamente fundamentada e é, portanto, nula, já que abstrata e genérica. Além disso, entende que a decisão vergastada desconsidera a absoluta contradição na conduta da representante, que participou e fez proposta no certame cujo objeto agora, oportunamente, alega ser inexequível.

Destacou que a decisão cautelar tem o potencial de causar graves prejuízos à recorrente, pois já fez considerável investimento para que pudesse assumir o contrato. Do mesmo modo, aduziu que a medida cautelar coloca em risco toda a população da Região Metropolitana de Curitiba, além dos empregados na execução do contrato que poderão “vir a perder o emprego ou mesmo entrar em situação de insegurança alimentar”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que conheci dos recursos interpostos pelo Município de Curitiba (peça nº 3) e por Salva Serviços Médicos de Emergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ltda. (peça nº 5) pois, à época, os recorrentes perfaziam todos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno².

Ocorre, contudo, que após a admissibilidade dos recursos a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda impetrou Mandado de Segurança Cível (autos nº 0081754-40.2023.8.16.0000) junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apontando como ato coator o Acórdão nº 2663/23-STP.

O r. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná ainda não apreciou o mérito do *mandamus*, mas o r. Des. Carvílio da Silveira Filho deferiu liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 2663/23 em 18/09/2023. Para tanto, aduziu que o contrato já estava em execução quando da prolação de decisão cautelar por esta Corte de Contas, considerando o TCE-PR incompetente para sustar contratos em andamento.

Na mesma oportunidade, destacou a presença de perigo de dano, uma vez que o contrato sustado envolve prestação de serviços essenciais ao funcionamento do SAMU no Município de Curitiba, ponderando que a interrupção momentânea de serviço essencial, até que se realizasse contratação emergencial, poderia gerar graves repercussões sociais.

Transcrevo, doravante, trechos da decisão judicial acima mencionada:

[...] Pois bem. Uma vez apresentado os contornos da demanda e a decisão impugnada, verifica-se ser o caso de deferimento da liminar pleiteada. O deferimento de liminar em Mandado de Segurança exige a presença simultânea de relevância da fundamentação apresentada e de perigo de dano, caso a ordem de segurança seja deferida somente ao final, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Observe-se, a propósito:

“O certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de

² Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida. Ausente a simultânea presença de ambos esses pressupostos, não se mostra recomendável a concessão da pretendida medida liminar.” (STF - MS 37979 MC/DF, Decisão Monocrática, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 14/06/2021, DJe-115, DIVULG 15/06/2021, PUBLIC 16 /06/2021)

No caso em apreço, realizando estrito juízo de cognição sumária, próprio para esta fase processual, constato desde logo aparência de direito na alegação de incompetência constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para determinar a sustação de contrato em andamento. Conforme dispõe o artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Estados-Membros, o Tribunal de Contas detém competência para sustar atos administrativos, como sucede com os procedimentos licitatórios, por exemplo. Entretanto, quando se tratar de contrato administrativo em execução, a competência do Tribunal de Contas é adstrita a, caso verifique alguma ilegalidade, assinar prazo para que a Administração Pública adote as providências necessárias, nos termos do artigo 71, inciso IX da Constituição Federal. O ato de sustação do contrato, todavia, é reservado à competência direta do Parlamento, como determina o artigo 71, § 1º da Constituição Federal. Observem-se os normativos citados:

Constituição Federal

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

A Constituição do Estado do Paraná, simetricamente aos preceitos da Constituição Federal, estabelece a mesma e idêntica disciplina, *in verbis*:

Constituição Estadual

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não por outro motivo que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná elenca normativamente a sequência de atos cabíveis nos casos de contratos em execução, reiterando de modo expresso a competência exclusiva do Parlamento para determinar o ato de sustação.

Regimento Interno TCPR

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Essa divisão de competências constitucionais já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que em mais de uma oportunidade atestou a competência direta do Parlamento para determinar o ato de sustação de contrato em execução. Veja-se o seguinte julgado, no qual destaco o excerto esclarecedor contido na discussão:

I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. (...) “A decisão do Tribunal de Contas implicou anulação não só da concorrência realizada, como também do contrato dela resultante. Aí, neste primeiro exame, conclui-se que foi olvidada a regra do § 1º do artigo 71 da Constituição Federal: (...). Acresço a este fundamento os adminículos constantes do parecer da Procuradoria Geral da República: (...). É certo que a Administração Pública pode anular atos quando eivados de nulidade. Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos. Tendo sido concluído o processo licitatório e o contrato assinado, o ato de sustação só poderia ser adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitaria do Poder Executivo as medidas cabíveis, a teor do estatuído no artigo 71, § 1º, da Constituição Federal. (...)” (STF - MS 23550, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2001, DJ 31-10- 2001 PP-00006 EMENT VOL-02050-03 PP-00534)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observe-se, ainda, de modo sucinto:

“A Constituição Federal dispõe que apenas no caso de contratos o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional (art. 71, § 1º, CF/88). Os demais casos, nos quais estão compreendidos atos ordinários de sustação de licitações irregulares, ficam sob a competência do Tribunal de Contas (art. 71, inciso X)”. (STF - ADI 3715, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Este entendimento encontra precedentes também no Órgão Especial (TJPR - Órgão Especial – MS 1727973-7 - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - Rel. Desig. p/ o Acórdão DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - j. 02.09.2019; e mais recentemente TJPR - Órgão Especial – MS 0077787-21.2022.8.16.0000 – Decisão Monocrática - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETO - j. 11.09.2023). Estabelecida essa premissa, releva frisar que o procedimento do Pregão Eletrônico nº 126/2022, do Município de Curitiba, já foi encerrado, tendo seu objeto sido adjudicado ao vencedor por meio do Contrato nº 950/2023-FMS, cuja assinatura final pela Administração Pública se deu em 31/07/2023, conforme se extrai do Portal de Transparência do Município de Curitiba: http://multimidia.transparencia.curitiba.pr.gov.br/contratos/2023/FMS_2023_950__32634.pdf

A vigência do contrato iniciou-se em 11/08/2023, já havendo sido, inclusive, realizado empenho unitário decorrente do início da execução da prestação dos serviços (Extrato nº 5063/2023), conforme os dados abertos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<https://www.transparencia.curitiba.pr.gov.br/sgp/despesaextrato.aspx?exercicio=2023&empresa=1034&empenho=5063>

A decisão do Tribunal de Contas aqui objurgada ocorreu em 31/08/2023 (mov. 1.11), portanto, quando o contrato já estava em execução, o que confere plausibilidade na alegação de que a Corte de Contas não possuía mais, àquela altura, competência para praticar o ato (sustação de contrato). Não se discute a possibilidade de adoção de medidas cautelares por parte da Corte de Contas, inclusive, com amparo na teoria dos poderes implícitos, contudo, a amplitude do poder cautelar encontra limite na própria competência constitucional. A par dessas constatações, evidencia-se ainda a presença de perigo de dano, na medida em que o contrato sustado envolve prestação de serviços essenciais ao funcionamento do SAMU no Município de Curitiba, o que significa dizer que haverá interrupção momentânea desse serviço essencial, que é ininterrupto nas 24 horas diárias, com graves repercussões sociais até que o Município efetue contratação de emergência.

A esse respeito, vale transcrever a manifestação do Município de Curitiba perante o Tribunal de Contas (mov. 1.9):

“Destaca-se que o objeto em tela trata da operacionalização de serviço componente da Rede de Urgência e Emergência, essencial e imprescindível à população de Curitiba, Região Metropolitana e população da 6ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, contemplando um total de 38 municípios e uma população de mais de 3 milhões de habitantes. A paralisação do serviço, mesmo que por um curto intervalo, acarretaria prejuízos de proporções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incalculáveis e irreparáveis, vez que sendo dever do Estado a garantia à inviolabilidade do direito à vida a todos os brasileiros bem como estrangeiros residentes no País, a ausência da assistência prestada pelo SAMU poderia resultar no agravo aos quadros clínicos, desenvolvimento de sequelas e até mesmo a morte daqueles que viessem a precisar do serviço”.

Aponte-se, a propósito, que a própria contratação emergencial terá de valer-se de dispensa licitatória, que é exceção à regra matriz constitucional de contratação administrativa, o que é mais um reforço argumentativo no sentido de manter-se, por enquanto, o contrato decorrente do processo licitatório. De outro lado, inexistente perigo inverso, porque a Representação nº 466235/23 terá curso normal no Tribunal de Contas, que poderá apurar eventuais irregularidades, com a devida responsabilização decorrente, inclusive oportunizando ao Município de Curitiba que planeje eventual contratação de emergência a fim de evitar intercorrências no serviço essencial de SAMU. Não vislumbro, por fim, perigo de irreversibilidade da medida, porque a suspensão do contrato poderá ser retomada ao final do writ caso se constate a ausência de direito líquido e certo, vale dizer, não se está aqui esgotando o objeto da ação.

III. Diante do exposto, considerando a presença cumulativa dos requisitos de relevância da fundamentação, notadamente quanto à incompetência do Tribunal de Contas para sustar diretamente contratos em execução, bem como o perigo de dano, representado pela potencial interrupção temporária da gestão do serviço de SAMU, defiro a liminar pleiteada e suspendo os efeitos do Acórdão nº 2663 /23, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,
proferido nos Autos de Representação nº 466235/23.

IV. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com cópia da petição inicial e documentos apresentados, informando-lhe dos termos da liminar ora concedida e requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei Federal nº 12.016/09.

V- Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, ingressar no feito a fim de integrar o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 12.016/09).

VI– Por cautela, intime-se o Município de Curitiba para, na condição de interessado, tomar ciência desta ação e da liminar ora deferida.

VII. Intimem-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2023.

Desembargador Carvílio da Silveira Filho

Magistrado

Conforme depreende-se do *decisum* acima transcrito, os efeitos da decisão cautelar questionada no presente Recurso de Agravo foram suspensos pela via judicial, situação que esvazia o objeto recursal e prejudica o exame de mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursal pela perda do interesse de agir, conduzindo necessariamente à extinção do feito por perda superveniente do objeto. Sobre o tema, transcrevo escólio de Araken de Assis:

31.2.2. Recurso prejudicado

Considera-se prejudicado o recurso nos casos em que o interesse recursal desapareceu supervenientemente à interposição. O processo representa o indispensável mecanismo de mediação e resolução dos conflitos verificados na vida em sociedade. Todavia, o processo se desenvolve no tempo, pois não há Justiça instantânea. Daí o delicado problema que se põe ao legislador, quanto à relevância dos fatos supervenientes. O princípio tradicional imuniza o processo, a partir de determinado momento, contra mutações de fato ou de direito (*ius superveniens*). Semelhante entendimento funda-se na célebre máxima de que “a necessidade de servir-se do processo para obter razão não deve reverter em dano a quem tem razão”. Como quer que seja, o direito brasileiro seguiu orientação oposta: rasgando horizontes “vastos e surpreendentes”, encampados no direito vigente, o art. 493 tolera a recepção dos fatos supervenientes à estabilização da demanda (art. 329), ou seja, na oportunidade em que é dado às partes trazer ao conhecimento do órgão judiciário o material de fato. Nessa contingência, o juiz julgará a lide não como ela se apresentava no passado, mas como ela se exhibe no presente – no momento do próprio julgamento. A transformação dos fatos ou do direito beneficia as partes, indiferentemente, mas, vindo ao encontro da posição do réu, diz-se que o processo perdeu o objeto ou se encontra “prejudicado”. A doutrina alemã designa o fenômeno de *Erledigung*. O art. 85, § 10, utiliza a expressão “perda do objeto” nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamental é que o fato novo apto a “prejudicar” o objeto do processo ou, num plano mais restrito, a pretensão deduzida no recurso, seja estranho, em princípio, às vicissitudes normais do processo, ao comportamento exigido do recorrente, no caso, e às variantes do procedimento em primeiro grau e no tribunal. [...]³

Diante do exposto, **VOTO** pelo **encerramento** dos Recursos de Agravo interpostos pelo Município de Curitiba e por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, **sem resolução de mérito**, ante a perda superveniente do objeto recursal por decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0081754-40.2023.8.16.0000.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento do Recurso de Agravo aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Encerrar os Recursos de Agravo interpostos pelo Município de Curitiba e por Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, **sem resolução de mérito**, ante a perda superveniente do objeto recursal por decisão judicial exarada nos autos de Mandado de Segurança nº 0081754-40.2023.8.16.0000.

³ ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 253.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento do Recurso de Agravo aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente